



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13838.000251/2010-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.730 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2022  
**Recorrente** CONFECÇÕES ARMELIN EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2011

SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. RECURSO HIERÁRQUICO. CONHECIMENTO E APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELEGACIA DE JULGAMENTO E CARF. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DE DECISÃO.

Não se conhece do recurso e, de ofício, declara-se nula a decisão prolatada por Delegacia de Julgamento acerca de recurso hierárquico formulado por contribuinte em face de suposta negativa de parcelamento de débitos do Simples Nacional pela unidade de origem, devendo a Autoridade Fiscal da referida unidade, ou a via hierárquica, caso de fato tenha havido prévia negativa, pronunciar-se sobre a questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário e, de ofício, declarar nula a decisão de primeira instância, determinando-se que a Autoridade Fiscal da Unidade de Origem, ou a via hierárquica, pronuncie-se sobre o pedido do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

## **Relatório**

O contribuinte em epígrafe fora excluído do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão de haver débitos pendentes e exigíveis. A exclusão se dera em setembro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, sendo-lhe facultada a quitação dos tributos em aberto no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da exclusão de ofício - o que tornaria sem efeito o correspondente ato administrativo -, ou a apresentação, em igual prazo, de manifestação de inconformidade.

A pessoa jurídica, então, ciente da exclusão em 17 de setembro de 2010, apresentou, em 19 de outubro daquele ano, “Manifestação de Inconformidade” em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 441.023, por meio do qual a Administração Tributária a excluía do regime simplificado. Admitiu, em sua peça, não possuir *recursos que lhe permitam quitar tais débitos do passado, à vista, e ainda continuar a gerir seus negócios*. Aduziu que sua situação fiscal poderia se regularizar caso a Receita Federal do Brasil permitisse que os débitos que deram azo à exclusão fossem parcelados. Trouxe, a Recorrente, um longo arrazoado, defendendo ser possível que débitos do próprio Simples Nacional fossem objeto do parcelamento de que cuida a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002. Argumenta que, se admitido fosse o parcelamento, tal medida importaria suspensão da exigibilidade dos débitos em aberto, cuja consequência natural seria a manutenção da contribuinte no Simples Nacional. Concluiu sua manifestação nos seguintes termos:

### 3. O PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a V.S.<sup>a</sup>, que:

- a) acolha o presente pedido de reconsideração do ADE em referência, concedendo ao Contribuinte o parcelamento ordinário almejado, com a consequente exclusão do CADIN e emissão das respectivas CPEN;
- b) caso assim não comungue esse r. Julgador, que atente-se para o fato de ter o Contribuinte tomado as medidas cabíveis judiciais, com o mesmo pedido, processo esse distribuído na JFSP de Campinas.

A unidade de origem emitiu, em 16 de novembro de 2010, relatórios dos débitos que deram causa à exclusão de ofício, restando assinalados estarem, na data em questão, ainda pendentes e exigíveis (ou seja, não se encontravam suspensos). Registrou, ainda, no Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional (“SivexSN”), que a exclusão estaria suspensa em razão da impugnação do sujeito passivo (fl. 12).

Os autos foram, então, encaminhados para apreciação do recurso do contribuinte pela primeira instância administrativa de julgamento.

Em sessão realizada em 12 de fevereiro de 2014, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu o Acórdão n.º 09-49.541, considerando improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão recorrido refutou os argumentos da contribuinte, no que tange à possibilidade, à época dos fatos, de serem parcelados os débitos do Simples Nacional que ensejaram sua exclusão do regime. E, por fim, como a Recorrente não quitara integralmente os tributos em aberto no prazo regulamentar, nada justificaria a reforma do ato de exclusão. Reproduzo a ementa:

#### ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensa tem 30 dias, contados da comunicação da exclusão, para regularizá-los.

Ciente da decisão recorrida em 19 de fevereiro de 2014, a pessoa jurídica, irresignada, formulou Recurso Voluntário em 21 de março do referido ano, recontando o

histórico de suas dificuldades financeiras enfrentadas na ocasião da exclusão do Simples Nacional e adicionando, *ipsis litteris*, o que segue:

O acórdão de n.º 09-49541 da 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação entendendo que a Recorrente não direito de parcelar os débitos do Simples nacional.

Ocorre que, entre o protocolo da ação e a decisão prolatada, foi aprovada a Lei Complementar 139/2011 que regularizou a situação da Recorrente.

## II – DO MÉRITO

Conforma se apura pelos documentos anexos, a empresa Recorrente já regularizou sua situação no Simples, haja vista que, através da Lei Complementar 139/2011, que veio de encontro com o pedido da recorrente, sua situação foi regularizada, sendo que assim se mantém até a presente data, mantendo-se, a Recorrente, e até a presente data encontra-se em dia com sua obrigação.

## III – DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer a V.S.<sup>a</sup>, que:

- a) acolha o presente pedido de reconsideração do ADE em referência, mantendo-se a Recorrente como optante pelo Simples Nacional;

Termos em que,

Pede deferimento.

A Recorrente não instruiu seu recurso com qualquer documentação comprobatória.

Essa 1ª Turma Extraordinária, em sessão realizada em 6 de agosto de 2020, decidiu pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja informado se os débitos que ensejaram a exclusão operada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 441.023, de 01 de setembro de 2010 foram extintos, parcelados ou tiveram de alguma forma sua exigibilidade suspensa e, em caso positivo, em que data.

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

O voto condutor da Resolução indica a possibilidade de se verificar em que momento os débitos que motivaram a exclusão tiveram suas exigibilidades suspensas, para que se delimitassem os efeitos do ato impugnado:

As alegações da recorrente, apesar de confusas e sem comprovação documental, dão a entender que os débitos que ensejaram a exclusão foram parcelados em algum momento posterior à vigência da Lei Complementar n.º 139/2011, o que, se confirmado, pode limitar o período da exclusão em questão, iniciada em 01/01/2011, ao fim do ano-calendário em que tais débitos tenham tido sua exigibilidade suspensa.

Em diligência, a unidade de origem informou que os débitos foram quitados e juntou relatórios/extratos alusivos aos mesmos:

Durante o julgamento do Recurso Voluntário, foi determinado a realização de diligência, conforme Resolução de fl. 37, devendo ser informado se os débitos que ensejaram a exclusão foram extintos, parcelados ou se tiveram a exigibilidade suspensa.

Trata de um total de treze débitos, cinco deles do ano-calendário 2007 e oito do ano-calendário 2008.

Todos os treze débitos estão extintos por pagamento.

Na fl. 40 estão relacionados os débitos extintos por pagamento após inscrição em DAU. Os períodos de apuração são: 07/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007.

Na fl. 50 estão relacionados os débitos extintos por pagamento, sem terem sido enviados para inscrição em DAU. Os períodos de apuração são: 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 07/2008, 09/2008 e 10/2008.

Tendo em vista o exposto acima, portanto, verifica-se que todos os débitos relacionados ao processo estão extintos por pagamento.

A unidade não indicou, como requerido, as datas em que os débitos foram parcelados e/ou liquidados. Mas, ao menos no tocante aos inscritos em Dívida Ativa da União, é possível extrair tal informação dos relatórios juntados ao processo (fls. 40 a 49): (i) os valores foram inscritos em DAU em outubro de 2012 e levados a ação de execução judicial em fevereiro de 2013; (ii) a inscrição e execução foram suspensas em razão, após idas e vindas, da concessão de parcelamento em 60 (sessenta) meses; (iii) a admissão do parcelamento se deu em 13/03/2014, dias antes da formalização do Recurso Voluntário; (iv) o primeiro pagamento foi efetuado em 14/03/2014; (v) e o último, em 2 de abril de 2019, extinguindo a inscrição e cancelando o ajuizamento.

O contribuinte, na pessoa de seu titular, foi intimado do expediente da DRF, quedando-se silente. Acredita-se que tal providência da unidade da RFB tenha decorrido da extinção da pessoa jurídica, dado que a repartição não se dignou a fornecer informação alguma a tal título.

Retornando os autos ao CARF, foram a mim distribuídos em razão de o Relator original não mais compor o Conselho.

Por fim, busquei por informações alusivas à suposta ação judicial de iniciativa da Recorrente em 2010, tendo por objeto, tal como informara em sua “manifestação de inconformidade”, a concessão de parcelamento dos débitos que deram causa à sua exclusão de ofício do Simples Nacional.

Verificou-se que, de fato, fora ajuizada a ação n.º 0015300-49.2010.4.03.6105 em 4 de novembro de 2010, com pedido de antecipação de tutela. Dado que a liminar fora indeferida, a pessoa jurídica interpôs agravo de instrumento (autuado sob o n.º 0001168-32.2011.4.03.0000/SP), o qual foi apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e julgado em 31 de janeiro de 2011 nos seguintes termos:

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância da fundamentação.

Com efeito, além de a Lei Complementar n. 123/2006 não prever hipótese de parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, este engloba tributos federais, estaduais e municipais, consoante se denota da leitura do art. 13, da Lei Complementar n. 123/2006.

Assim, a princípio, a União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, não pode conceder parcelamento de tributos devidos aos Estados e aos Municípios, conforme destacado na decisão agravada.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. "REFIS DA CRISE". INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09.

1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional.

2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais."

[...]

Ademais, o art. 10 da Lei n. 10.522/2002 estabelece que o parcelamento refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional, que não abrange, a princípio, débitos do SIMPLES Nacional.

[...]

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Consulta aos dados das ações (principal e agravo), obtidos a partir do sítio do TRF da 3ª Região na *Internet*, revela que a autora desistiu do pleito em junho de 2012.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

Em que pese a Resolução pretérita deste colegiado, tenho que o Recurso Voluntário, apesar de tempestivo, não deva ser conhecido e que a decisão recorrida seja de ofício declarada nula, pelas razões que passo a expor.

É incontestado que o contribuinte era devedor dos tributos que deram causa à sua exclusão de ofício do Simples Nacional e que não os quitou no prazo estipulado (30 dias da ciência do correspondente ato). Também não se põe em dúvida que sua indignação se resumira à suposta negativa da Administração Tributária de parcelar os débitos para, ao fim e ao cabo, tornar sem efeito o ato de exclusão. Sua dita “manifestação de inconformidade” delimitou-se à celeuma do parcelamento, atestando, ainda, à toda evidência, que buscara abrigo no Poder Judiciário, com o mesmo objeto.

Esta Turma Extraordinária entendeu que, à guisa da insuficiente instrução processual, seria possível obter informações que viessem a restringir os efeitos da exclusão até o encerramento do ano-calendário em que quitados os débitos, ou em que suspensas suas exigibilidades. Tal providência, se levada a termo, acabaria por cancelar um vício original e irremediável de incompetência do colegiado *a quo* e do CARF.

É que tanto o órgão julgador de primeira instância quanto este Conselho não são competentes para apreciar pedidos de parcelamento, tampouco de reconsideração por eventual negativa a tal título dada pela unidade da RFB. Tais análises cabem à repartição de origem, sem prejuízo da apreciação pela via hierárquica em razão de recurso, o qual deve seguir a sistemática dos artigos 56 e seguintes da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. São assuntos estranhos ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O fato da peça recursal inicial do contribuinte intitular-se “manifestação de inconformidade” não supre a ausência de contestação expressa dos fundamentos do ato impugnado (arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

De início, a DRF deveria tratar o feito como pedido de parcelamento ou de recurso hierárquico, caso houvesse uma negativa anterior (nem mesmo tal iniciativa frustrada da pessoa jurídica se revela nos autos). Não o fez. A DRJ, por sua vez, deveria ignorar o recurso e devolver o processo à unidade de origem, para processamento e análise da solicitação da recorrente. Também não o fez. Entendeu, aquele colegiado, por discorrer sobre a impossibilidade de serem parcelados os débitos do Simples Nacional, à época da exclusão de ofício, enveredando em tema que, no presente caso, não lhe era afeto.

Nesse sentido, reproduzo ementa do Acórdão n.º 3402-009.354, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª Seção de Julgamento, prolatado em 26 de outubro de 2021:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

PARCELAMENTO PAEX. COMPETÊNCIA QUANTO AO DEFERIMENTO OU NÃO DO PEDIDO.

A competência para apreciar pedido de parcelamento de débitos reside no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os processos administrativos com este

objeto são regidos pela Lei nº 9.748/99 e não pelas disposições inerentes aos processos administrativos fiscais preceituadas no Decreto nº 70.235/72 - PAF. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui competência para se manifestar ou impor comando a respeito de deferimento ou não de pedido de parcelamento.

Na mesma linha, e a título ilustrativo, segue ementa do Acórdão 2202-005.213, da 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção de Julgamento, sessão realizada em 9 de maio de 2019:

PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA

O CARF não é competente para conhecer e decidir sobre pedido de parcelamento, a teor do contido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Nos dizeres do Regimento Interno da RFB outrora em vigor<sup>1</sup>, competia aos dirigentes de suas repartições decidir sobre pedidos de parcelamento:

Art. 280. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

[...]

VI - **decidir sobre** a concessão de regimes aduaneiros especiais e **pedidos de parcelamento**, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

No que se refere a recurso manejado em face de indeferimento de parcelamento, colaciono ementa do Acórdão n.º 1801-002.027, da 1ª Turma Especial/1ª Seção de Julgamento, sessão realizada em 30 de julho de 2014:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO/PARCELAMENTO MP Nº 470/09. COMPETÊNCIA. RECURSO HIERÁRQUICO.

Compete à autoridade superior aos Delegados da Receita Federal do Brasil julgar os recursos interpostos contra as decisões que versem sobre os pagamentos/parcelamentos regidos pela MP nº 470/09 (art. 56 da Lei nº 9.784/99).

Tendo sido a decisão proferida por quem não detinha competência, é de se declarar sua absoluta nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como o recurso de piso foi tido, erroneamente, por “manifestação de inconformidade”, incorreu-se no erro de se suspender os efeitos da exclusão do Simples, o que pode ter permitido ao contribuinte manter-se indevidamente no regime até sua aparente extinção.

Fatos supervenientes, como a entrada em vigor das alterações de que cuida a Lei Complementar nº 139, de 2011, não aproveitam, por si sós, ao contribuinte, posto que o ato de exclusão se perfectibilizara pelas regras então vigentes. Sequer há nos autos comprovação

<sup>1</sup> Aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009.

alguma de que a excluída regularizara sua situação fiscal em face da novel norma. E se o fez, exatamente quando, de modo a restringir os efeitos da exclusão a determinado período.

Não fosse o pedido de parcelamento, ou de reconsideração, estranho ao processo administrativo fiscal, a DRJ, em adição, ignorou completamente a afirmação do contribuinte, de que se socorrera concomitantemente do Judiciário. Independentemente do tema, isso bastaria para encerrar-se o assunto ali mesmo, nos termos do art. 26 da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, então vigente. Nessa mesma linha dispõe o art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (“RICARF”, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015). Tal inteligência se pode extrair da Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por todo o exposto, observado o § 5º do art. 63 do Anexo II do RICARF, **não conheço do Recurso Voluntário e voto por, de ofício, declarar nula a decisão recorrida**, determinando que os autos retornem à unidade de origem para que a autoridade competente se pronuncie quanto à solicitação inaugural do contribuinte, denominada “manifestação de inconformidade” (fls. 1 a 8), quer se trate de pedido formal de parcelamento, quer cuide de recurso hierárquico (endereçando, nessa hipótese, à apreciação de quem de direito), podendo ser adotadas medidas cabíveis diversas que entender adequadas ao caso, como a declaração de extinção do processo (art. 52 da Lei n.º 9.784, de 1999).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva